SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000902-57.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Inativos

Requerente: Rosely Teresinha Cerminaro

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Restabelecimento da Isenção de Imposto de Renda e Isenção Parcial da Contribuição Previdenciária, com pedido de restituição das parcelas vencidas e vincendas c.c. Danos Morais ajuizada por Rosely Teresinha Cerminaro em face da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando a cessação dos descontos de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária de seus proventos, declarando-se seu direito às respectivas isenção e imunidade parcial, bem como a condenação da requerida: (a) à restituição dos valores descontados indevidamente; e (b) ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que, por ser portadora de neoplasia maligna, obteve a isenção do imposto sobre a renda e imunidade parcial em relação à contribuição previdenciária, em 16/09/2015, com validade de 02 (dois anos) e que, em 13/07/2017, pleiteou administrativamente novo pedido de isenções, o qual foi indeferido, tendo interposto recurso administrativo em 04/01/2018.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/51.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 52/54). Desta decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido suspensivo (fls.63/67).

Citada, a ré ofertou contestação, sustentando que a requerente não faz jus às isenções, pois não está doente, nem incapaz. Rebate a ocorrência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fl. 86).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos procedem em parte.

A documentação encaminhada aos autos comprova que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama direita (CID C 50.9) desde 2011, inclusive reconhecido pela SPPREV, conforme documento de fls. 20/21.

O inciso XIV do artigo 6° da Lei Federal nº 7.713/88 prevê quais são os casos de isenção do imposto de renda e, dentre as moléstias, está a neoplasia maligna, da qual a autora é portadora:

"Art. 6° - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Já a isenção parcial da contribuição previdenciária está prevista no § 21 do art. 40 da Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

Desse modo, a isenção em questão evidencia o escopo do legislador de beneficiar o portador de doença grave, que, evidentemente, terá maiores gastos para a manutenção de sua saúde(com medicamentos, médicos, hospitais, planos de saúde).

Assim, não há necessidade de se comprovar a contemporaneidade dos sintomas da doença para fazer jus aos benefícios fiscais. A neoplasia maligna é doença permanente e seu portador deverá se manter em cuidado e tratamento para o resto de sua vida, sendo a jurisprudência firme nesse sentido:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA. PRETENSÃO À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E IMUNIDADE PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 7.713/88, ART. 6°, XIV. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À ISENÇÃO. MORBIDADE RECONHECIDA PELOS LAUDOS PERICIAIS. **DESNECESSIDADE** DA **CONTEMPORANEIDADE** DOS SINTOMAS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO DA AUTORA À ISENÇÃO E IMUNIDADE QUE **DEVE SER** RECONHECIDO. RESSARCIMENTO DOS **VALORES** INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEUS PROVENTOS.POSSIBILIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09 E CORRECÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DO TJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALORDA CONDENAÇÃO. REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA 1042343-44.2014. 8.26.0053; Relator(a): Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 04/02/2016).

Reconhecido o direito à isenção e respeitada a prescrição quinquenal, que tem por termo inicial o desconto de cada parcela, a autora tem o direito à correspondente restituição das parcelas de imposto de renda e contribuição previdenciária parcial, que voltaram a ser descontadas a partir do indeferimento administrativo (fls. 36/37 e 44/45).

Finalmente, no tocante ao pedido alusivo aos danos morais, o pleito não comporta acolhida, pois o laudo oficial concluiu pela inexistência atual da moléstia e a requerida aplicou o fato à norma. Ademais, trata-se de questão controvertida, que depende de interpretação da lei.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, confirmada a tutela provisória:

- I) reconhecer o direito da autora à isenção de recolhimento de IRPF e isenção de contribuição previdenciária sobre seus vencimentos;
- II) determinar a restituição de valores indevidamente descontados a partir do indeferimento administrativo (competência 11/2017), até o restabelecimento das isenções de imposto de renda de forma integral e quanto à contribuição previdenciária de forma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parcial, com aplicação da Tabela Prática do TJSP – IPCA-E, a partir de cada desconto em folha de pagamento, até o trânsito em julgado da decisão final, a partir de quando deve haver a incidência apenas da Taxa SELIC.

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do quantum debeatur, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC-15

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art.55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA